**III – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

## **3. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**3.1 Conceituação Introdutória**

O federalismo demanda uma divisão do poder, principalmente entre o ente central (União) e os Estados-membros, assim como os Municípios.

**Mas o que significa Poder Constitucional?**

Pode-se dizer que significa, de acordo com Silva (2002) “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”.

**E a competência? O que vem a ser?**

Ela determina a “esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (SILVA, 2002, p. 494).

**E como fica a divisão de poderes?**

A divisão de poderes passa fundamentalmente pela repartição de competências, que representa o ponto central a ser considerado em uma Constituição. De outra forma, a repartição de competências condiciona a fisionomia do Estado federal, para determinar os graus de centralização e de descentralização do poder federal.

# 3.2 REPARTIÇÃO DOS PODERES E DAS COMPETÊNCIAS – NOÇÃO INICIAL

É possível observar, em muitas federações, uma tendência centralizadora da qual o Brasil sofreu influência. A federação brasileira mostrou desde seus primórdios certo distanciamento entre a teoria instituída pelas disposições constitucionais e a prática real que se confrontava com a realidade.

A Constituição de 1988 conseguiu oportunizar a restauração de um federalismo mais efetivo e a redemocratização brasileira. No Brasil, a concentração do poder no governo central tem origem histórica, mais efetivamente no período dos governos militares.

O federalismo passou a ser entendido como um processo da descentralização do poder para os entes federados que resultou em um intrincado sistema de repartição de competências. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal é o da predominância do interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto competem aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local (SILVA, 2002, p. 477).

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeO princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal é o da predominância de interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local (SILVA, 2002, p. 477). |

# 3.3 MARCO LEGAL

No sistema da Constituição de 1988 convivem a repartição horizontal e a repartição vertical de competências.

**3.3.1 REPARTIÇÃO HORIZONTAL**

Sob a orientação de repartição horizontal, foram relacionadas às competências da União, no campo material e legislativo, permanecendo os Estados com as competências remanescentes e os Municípios com as competências definidas indicativamente (BRASIL, 1988, artigos 21, 22, 25 e 30). O Distrito Federal acumula as competências estaduais e municipais, com poucas exceções (artigos 21, incisos XIII e XIV, e artigo 22, inciso XVII ).

|  |
| --- |
| * Resultado de imagem para fique de olho iconeCompetências da União, no campo material e legislativo. * Estados com as competências remanescentes. * Municípios com as competências definidas indicativamente. * O Distrito Federal acumula as competências estaduais e municipais, com poucas exceções (artigos 21, incisos XIII e XIV, e artigo 22, inciso XVII ). |

**3.3.2 REPARTIÇÃO VERTICAL**

Quanto à repartição vertical, ela se aplica onde POSSA HAVER ATUAÇÃO CONCORRENTE dos entes federativos.

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone  Foram previstos DOMÍNIOS DE EXECUÇÃO COMUM, em que PODE OCORRER A ATUAÇÃO CONCOMITANTE E COOPERATIVA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (BRASIL, 1988, artigo 23). |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone  No campo legislativo, definiu-se domínios de legislação concorrente, nos quais a União ESTABELECE AS REGRAS GERAIS, A SEREM SUPLEMENTADAS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (BRASIL, 1988, artigos 24 e 30, inciso II). |

De forma não sistemática, também há previsão de competência legislativa concorrente em alguns domínios que a Constituição atribui como privativos da União (BRASIL, 1988, artigo 22, incisos IX, XXI, XXIV e XXVII).

Ainda nas matérias privativas da União, admite-se a possibilidade de delegação aos Estados do poder de legislar sobre questões específicas (BRASIL, 1988, artigo 22, parágrafo único). Diante da necessidade da colaboração entre os entes da federação, em especial para atingir os objetivos fundamentais da República (artigo 3.º), isto é, da união indissolúvel de Estados, Distrito Federal, Municípios e União (artigo 1.º), a Constituição, com coerência, estabeleceu COMPETÊNCIAS COMUNS PARA TODOS ELES (artigo 23), para efetivarem prestações materiais, como é o caso de cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, proporcionar meios de acesso à educação, combater as causas da pobreza, etc.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone  Os Territórios não fazem parte da Federação. São administrações descentralizadas da União. Atualmente, não existem Territórios, mas podem ser criados, de acordo com a regulamentação constante de lei complementar (artigo 18, parágrafo 2.º), e parte de um Estado pode ser desmembrado para se tornar um Território (artigo 18, parágrafo 3.º). Fernando de Noronha é um arquipélago brasileiro e é distrito do Estado de Pernambuco desde 1988 (artigo 15, ADCT). |

## **3.4 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

A Constituição de 1988 adotou um sistema bastante complexo de repartição de competências e a repartição de competência é a “pedra de toque” do federalismo.

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeNo sistema brasileiro de repartição de competências, é possível ENCONTRAR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, PRIVATIVA, RESERVADA, RESIDUAL (OU REMANESCENTE), ENUMERADA, COMUM (OU PARALELA OU CUMULATIVA), CONCORRENTE, LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA (OU MATERIAL). |

Não por outro motivo é que surge tanto a repartição horizontal quanto a vertical, e as dúvidas frequentes sobre qual lei (federal, estadual ou municipal) deva prevalecer sobre determinado assunto, e até se existe hipótese da hierarquia entre as leis dos entes.

## **3.4.1 REGRA BÁSICA DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE**

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone  A REGRA BÁSICA PARA A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS, ADOTADA PELA CF/88, É A PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. |

Isto ocorre porque, geralmente, todos os entes da Federação têm interesse sobre todos os temas, mas sempre há de existir um dos entes que tem mais interesse no assunto.

Exemplificando...

1. Por exemplo: a manutenção de relações com os Estados estrangeiros, a declaração de guerra, a defesa nacional e a emissão de moeda, certamente são assuntos em que todos os entes têm interesse, mas como há maior preponderância do interesse da União, por envolver todo o território, a Constituição destina estas competências administrativas para este ente (artigo 21, incisos I, II, III e VII).
2. Outro exemplo, levando em consideração a unidade nacional e a tradição brasileira, deixou para a União a competência para legislar, por exemplo, sobre a definição de crimes, as relações de trabalho e as relações privadas entre os brasileiros (competência da União para legislar sobre Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Civil, conforme artigo 22, inciso I). Pode-se dizer que, dentre todos os entes interessados nestes assuntos, a maior interessada é a União.

## **3.4.2 AS DEMAIS REGRAS APLICADAS NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Na Constituição, constam dois tipos genéricos de competências:

a) competência para legislar (***competência legislativa***);

b) competência para administrar (***competência administrativa***, ou ***material***).

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone**A *competência legislativa***refere-se ao processo de produção de normas de conduta, que se dá geralmente por leis formais após o processo legislativo no âmbito do Poder Legislativo, mas pode ser produzida também por Medidas Provisórias e ainda por normas secundárias, como os dcretos. |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeA ***competência material*,** por sua vez, se atina à necessidade que o ente federativo tem de efetivar políticas públicas e promover os direitos sociais do artigo 6.º da Constituição (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados). |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeNa **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, a Constituição estipulou, **no artigo 22, as competências da União, e no artigo 30, as competências dos Municípios.** Para estes dois entes, então, o legislador constituinte **ENUMEROU ESPECIFICAMENTE as competências.** |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeO mesmo não ocorreu para os Estados e Distrito Federal, pois lançou a cláusula geral RESIDUAL, isto é, o que não for vedado e nem for previsto para a União e os Municípios,  cabe aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 25, parágrafo 1.º. |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeNa COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, a Constituição seguiu o mesmo caminho, porque ENUMEROU ESPECIFICAMENTE as competências da União (artigo 21) e dos Municípios (artigo 30, incisos III/IX),e o que sobrar (que não for vedado), ficou com os Estados e o DF. Não há, então, previsão de competências administrativas *específicas* para os Estados e DF, aplicando-se para eles os respectivos parágrafos 1.º, dos artigos 25 e 32. |

A primeira regra: 

**1.ª Regra**

No campo da COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E ADMINISTRAR,

a atribuição da União e dos Municípios é enumerada, e dos

Estados e Distrito Federal é residual (ou remanescente**).**

Nesse sentido, criou uma segunda regra: 

**2.ª Regra**

No campo da competência MATERIAL-ADMINISTRATIVA,

a autoridade dos entes da Federação é comum (ou cumulativa, ou paralela).

A Constituição criou a possibilidade de delegar parte da competência legislativa, que está claramente concentrada na União, para os Estados. Foi o que fez no parágrafo único do artigo 22, ao prever que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas nas matérias de competência legislativa privativa da União.

 Terceira regra sobre a repartição de competências:

3ª regra

No campo da COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, as questões

específicas das matérias afetas à União podem ser delegada aos Estados

via lei complementar federal.

No campo da competência legislativa, há uma grande concentração na União, mas não concentração absoluta, e tendo matérias onde tanto a União quanto os Estados e Distrito Federal poderiam legislar.

A Constituição definiu a competência da União para legislar sobre regras gerais, e os Estados e Distrito Federal com competência para especificar as normas gerais criadas pela União, em relação ao seu território.

Os Estados e o DF, então, diante das regras gerais da União, passaram a ter competência para descrever minuciosamente, de modo mais preciso para suas especificidades.

***A CF estabeleceu uma repartição vertical de competências*** onde a União estabelece regras gerais que devem obrigatoriamente ser respeitadas pelos Estados e o Distrito Federal.

Quarta regra repartição de competências:

**4ª Regra**

No campo exclusivo da competência legislativa, estabeleceu hipóteses de competências concorrentes para a União, para os Estados e para o Distrito Federal.

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone **De forma didática poderia se explicar assim com cinco sub-regras.**  **Somente para** Resultado de imagem para fique de olho icone***subsidiar o entendimento caso você aluno precise!*** Resultado de imagem para fique de olho icone  *1ª sub-regra) na repartição vertical e concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal, a União se limita a estabelecer normas gerais;*  *2ª sub-regra) na repartição vertical e concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal, a competência da União para estabelecer normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;*  *3ª sub-regra) na repartição vertical e concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal, caso a União não legisle sobre normas gerais, os Estados poderão exercer competência legislativa plena, inclusive a respeito de normas gerais, para atender suas peculiaridades;*  *4ª sub-regra) na repartição vertical e concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal, caso a União inicialmente não legisle sobre normas gerais, os Estados venham a legislar sobre tais regras, a superveniência de lei federal suspende apenas a eficácia da lei estadual, no que for contrário com as normas gerais;*  *5ª sub-regra) na repartição vertical e concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal, resta ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.* |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone  A regra, dentro da repartição de competências da CF/88, é a repartição horizontal, na medida em que a Constituição previu, expressa ou implicitamente, as competências de cada ente da Federação, sem produzir uma hierarquia entre tais competências.  Por isso, não há hierarquia entre lei municipal, distrital, estadual ou federal, justamente porque, se há tensão entre elas, se resolve pela verificação de quem era o ente competente para discorrer sobre o assunto (não se resolve pela hierarquia).  Diferentemente, entretanto, do que ocorre na repartição vertical, porque aqui a lei federal tem preponderância na medida em que deve ser respeitada pelos demais entes, quando estes desejarem legislar sobre o mesmo assunto.  Municípios não podem legislar, em nenhuma hipótese diante do sistema constitucional atual, sobre as matérias de competência privativa da União. |

**3.4.3 AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO**

O artigo 21 reúne As **competências materiais da União** representam as atividades e encargos que a União está habilitada a desempenhar, sejam elas de **cunho político, administrativo, econômico ou social**.

Ou seja, reúnem-se nesse dispositivo as **competências de índole executiva** ou não-legislativa da União e estão presentes no artigo 21 da CF88 (ALMEIDA, 2005, p. 84).

|  |
| --- |
| **Artigo 21. Compete à União:**  I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;  II - declarar a guerra e celebrar a paz;  III - assegurar a defesa nacional;  IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;  V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;  VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;  VII - emitir moeda;  VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;  IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;   X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;  XI - ~~explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;~~  XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 8, de 15/08/95)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc08.htm#art21xi);  XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:  a) ~~os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações~~;  a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 8, de 15/08/95)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc08.htm#art21xiia);  b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;  c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;  d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;  e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;  f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;   ~~XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;~~  XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 69, de 2012)  [(Produção de efeito)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc69.htm#art4)  XIV - ~~organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~  XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art1)  XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;  XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;  XVII - conceder anistia;  XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;  XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; ([Regulamento](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm))  XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;  XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;  XXII - ~~executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;~~  XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;  [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art1)  XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:  a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;  ~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~  b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 49, de 2006)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc49.htm#art1)  ~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~  c) sob regime de permissão são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;  [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 49, de 2006)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc49.htm#art1)  d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [(Incluída pela Emenda Constitucional n.º 49, de 2006)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc49.htm#art1)  XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;  XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa. |

|  |  |
| --- | --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone PRINCIPAIS TÓPICOS | Incisos do artigo 21 da Constituição Federal |
| Autoridade do Estado no Plano internacional, guerra e paz, e defesa do território | 1. – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; 2. – declarar a guerra e celebrar a paz; III – assegurar a defesa nacional;   IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;  VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;  XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de  fronteiras (redação dada pela EC 19/1998); |
| Proteção da ordem constitucional em momentos de crise | V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; |
| Moeda e câmbio | 1. – emitir moeda; 2. – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; |
| Serviços oficiais | XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; |
| **Planos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, calamidades públicas, desenvolvimento urbano.** | IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;  XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;  XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; |
| Anistia | XVII – conceder anistia; |
| Inspeção do trabalho | XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; |
| Garimpo | XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa; |
| **SERVIÇOS PÚBLICOS ESTRATÉGICOS**  **Comunicações (serviço postal e telecomunicações**) | 1. – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; 2. – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou per- missão, os serviços de telecomunicações; |
| **SERVIÇOS PÚBLICOS**  **ESTRATÉGICOS**  **Rádio e televisão** | XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou per- missão:  **a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (redação dada pela EC 8/1995);**  **XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;** |
| **SERVIÇOS PÚBLICOS ESTRATÉGICOS**  **Água e energia elétrica** | XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou per- missão:  b) os **serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos;**  XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; |
| **SERVIÇOS PÚBLICOS**  **ESTRATÉGICOS**  **Transporte, navegação e viação** | XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou per- missão:   1. a **navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;**   os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre *portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território*;   1. os **serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros**; 2. **os portos marítimos, fluviais e lacustres**;   XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; |
| **SERVIÇOS PÚBLICOS ESTRATÉGICOS**  **Serviços e instalações nucleares** | XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeA competência para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” (inciso IX) coloca a União em posição de força em relação aos demais entes federativos.  A ação da União também se manifesta na competência de “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (inciso XX). |

|  |
| --- |
| **Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre**  I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  II - desapropriação;  III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;  IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;  V - serviço postal;  VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;  VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  VIII - comércio exterior e interestadual;  IX - diretrizes da política nacional de transportes;  X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  XI - trânsito e transporte;  XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;  XIV - populações indígenas;  XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;  XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;  ~~XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~  XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 69, de 2012)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc69.htm#art1), [(Produção de efeito)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc69.htm#art4)  XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  XX - sistemas de consórcios e sorteios;  XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;  XXIII - seguridade social;  XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  XXV - registros públicos;  XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  ~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~  XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, parágrafo 1°, inciso III;  [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art1)  XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;  XXIX - propaganda comercial.  **Parágrafo único**. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. |

|  |  |
| --- | --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone  TÓPICOS  IMPORTANTES | Incisos do artigo 22 da Constituição Federal |
|  | IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; |
|  | V – serviço postal; |
|  | VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; |
|  | VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; |
|  | **IX – diretrizes da política nacional de transportes;** |
| Competências legislativas com equivalência nas competências materiais do artigo 21, ou conexas a elas. | X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública;  do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa deste; |
|  | XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais; |
|  | XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza; |
|  | XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional. |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeTÓPICOS  IMPORTANTES | Incisos do artigo 22 da Constituição Federal |
| Competências legislativas tipicamente federais | VIII – comércio exterior e interestadual;  XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;  XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; |

|  |  |
| --- | --- |
| Resultado de imagem para fique de olho iconeTÓPICOS  IMPORTANTES | Incisos do artigo 22 da Constituição Federal |
| Normas gerais | **IX – diretrizes da política nacional de transportes;**  XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  **XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;**  **XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista,** nos termos do artigo 173, parágrafo 1.º, inciso III (redação dada pela EC 19/1998). |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone Artigo 30. Compete aos Municípios:  I - legislar sobre assuntos de interesse local;  II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;  IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;  V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;  ~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~  VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm#art1)  VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;  VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. |

|  |  |
| --- | --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone | Incisos do artigo 30 da Constituição Federal |
| Competência legislativa privativa | I – legislar sobre assuntos de interesse local; |
| Competência legislativa concor- rente | II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone A própria Constituição defere aos Municípios a competência para dispor **sobre o que for de interesse local e nisso se inclui o plano diretor** (BRASIL, 1988, artigos 30, I e 182). |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone  CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA  **Artigo 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes** [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm) ([Vide Lei n.º 13.311, de 11 de julho de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13311.htm)).  parágrafo 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.  parágrafo 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.  parágrafo 3.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.  parágrafo 4.º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento,      sob pena, sucessivamente, de:  I - parcelamento ou edificação compulsórios;  II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;  III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.  Artigo 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm).  parágrafo 1.º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.  parágrafo 2.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.  parágrafo 3.º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. |

**3.4.4 AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DOS MUNICÍPIOS**

Para definir as competências legislativas privativas dos Municípios, a Constituição Federal diz caber-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (BRASIL, 1988, artigo 30, I). Em linhas gerais, esse é o critério adotado para a delimitação das competências municipais: o do “peculiar interesse” ou do “interesse local”.

**Quanto às competências materiais privativas do Município, elas estão exemplificadas em alguns incisos do artigo 30, mas podem ser buscadas no próprio conceito de “interesse local” e, eventualmente, em dispositivos esparsos da Constituição Federal.**

|  |  |
| --- | --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone Artigo 30. Compete aos Municípios: | Incisos do artigo 30 da Constituição Federal |
| Tributária | III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; |
| Distritos e ordenamento territorial | IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação esta- dual;  VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, me- diante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação  do solo urbano; |
| Serviços públicos | V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou per- missão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; |
| Social (educação e saúde) | 1. – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (redação dada pela EC 53/2006); 2. – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,   serviços de atendimento à saúde da população; |
| Proteção do patrimônio histórico- cultural | IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**   * Cabe ao Município, ainda, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. * O Município poderá organizar e prestar os serviços de interesse local diretamente ou sob regime de concessão. O dispositivo exemplifica, como de competência municipal, o transporte coletivo, inclusive para acentuar seu caráter essencial. vale lembrar que à União compete privativamente instituir diretrizes para os transportes urbanos, as quais deverão ser seguidas pelos Municípios. * As **demais competências, relativas a educação, saúde e patrimônio histórico- cultural são, na verdade, de atuação comum dos entes federativos**, tanto assim que constam do artigo 23 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, artigo 23, II, III e V). Contudo, * elas vêm relacionadas como competências dos Municípios para reforçar a atuação específica que a esfera municipal desempenha nessas áreas. * Na área de educação, compete aos Municípios **manter programas de educação infantil e de ensino fundamental,** com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A disposição se compatibiliza com o artigo 211, que determina a organização, em regime de colaboração, dos sistemas. |

|  |
| --- |
| Resultado de imagem para fique de olho icone UM EXEMPLO DE COMPETÊNCIA VERTICAL ENTRE OS ENTES  No inciso V do artigo 23 figura a importante área da **educação,** na qual a União legisla sobre as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV). **Nesse setor, a própria Constituição Federal traçou uma DIVISÃO VERTICAL de competências, ao dispor que os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio e os Municípios, no ensino fundamental e na educação infantil (artigo 211, parágrafo 2.o e 3.o).** |

**4. BIBLIOGRAFIA**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. 2ª ed., r e v. e aum.; São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 6ª ed., atualizada até a EC n.º 52/06; São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª ed.; São Paulo: Atlas, 2007.

GOUVEIA, Daniel e AMARAL, Sérgio. *Organização dos poderes e suas funções típicas e atípicas segundo a constituição federal de 1988*. Disponível em [intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1685/1604](file:///C:\Users\LENE\Downloads\intertemas.unitoledo.br\revista\index.php\ETIC\article\viewFile\1685\1604)

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10ª ed. r e v., atual. e ampl.; São Paulo: Editora Método, mar./2006.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23.ª ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*, volume 17 (Coleção Sinopses Jurídicas). 6ª ed., r e v. e atual; São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES , Bruno. Organização do estado e dos poderes. 2018. Disponível em [www.esmeg.org.br/pdfMural/dr.\_bruno\_pontes](file:///C:\Users\LENE\Downloads\www.esmeg.org.br\pdfMural\dr._bruno_pontes)